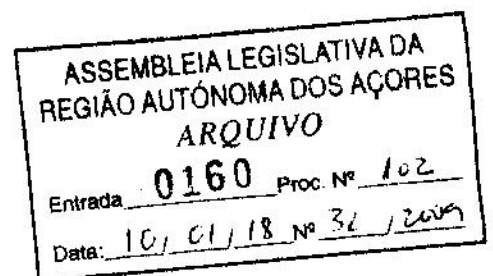




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL – “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO
APLICÁVEL AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS
EFECTUADO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES POR MEIO DE
VEÍCULOS COM PESO BRUTO IGUAL OU SUPERIOR A 2500 KG”.**



PONTA DELGADA, 18 DE JANEIRO DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 12 de Janeiro de 2012, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Estabelece o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias efectuado na Região Autónoma dos Açores por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 kg”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º dos Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 42.º do referido Regimento.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente proposta visa estabelecer o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias efectuado na Região Autónoma dos Açores por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 kg.

De acordo com os proponentes, o regime jurídico de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, veio colocar novas exigências ao mercado do transporte rodoviário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

de mercadorias, as quais não se coadunam integralmente com a realidade regional, nomeadamente com a estrutura empresarial, a reduzida dimensão do mercado e as diferentes condições inerentes à prestação de serviços, pelo que se revela necessário criar um regime jurídico próprio e ajustado à realidade regional.

Assim, e sem prejuízo da legislação comunitária aplicável — nomeadamente a Directiva 96/26/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e a Directiva 98/76/CE, do Conselho, de 1 de Outubro — a presente iniciativa legislativa pretende estabelecer um regime mais consentâneo com as necessidades e características específicas da Região, em matéria de acesso à actividade e de organização do mercado do transporte rodoviário de mercadorias, neste se incluindo um regime transitório, devidamente enquadrado, que permite uma gradual e efectiva transição do sector para uma estrutura empresarial baseada em novas exigências.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional estabelece e clarifica ainda as competências dos serviços da administração regional autónoma dos Açores com responsabilidade na área dos transportes terrestres para intervir no âmbito do licenciamento, regulação e fiscalização da actividade de transporte rodoviário de mercadorias.

A Comissão deliberou ouvir o Secretário Regional da Ciência Tecnologia e Equipamentos sobre esta matéria e pedir parecer à Câmara de Comercio e Indústria dos Açores.

A Câmara de Comercio e Industria dos Açores enviou parecer que se anexa este relatório.

A Comissão procedeu à audição do Secretário Regional da Ciência Tecnologia e Equipamentos, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta delgada, no dia 12 de Janeiro de 2010.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Secretário Regional da Ciência Tecnologia e Equipamentos fez uma breve apresentação da Proposta de Decreto Legislativo Regional.

O Deputado do CDS/PP, Pedro Medina, questionou o Secretário sobre o facto de ser imposto um limite mínimo de capital social para início de actividade, uma vez que esta medida pode ser considerada uma barreira à entrada no sector.

O Secretário Regional respondeu que na maior parte das situações previstas o capital próprio exigido às empresas pelo número de veículos de transporte detidos, é inferior ao continente tendo em conta as especificidades insulares. Caso que não acontece no arquipélago da Madeira, referiu. Mas salientou, que há casos onde não há necessidade de esta discriminação positiva ser feita, parecendo-lhe na sua óptica a solução encontrada aquela que cumpre com o equilíbrio entre a economia e a garantia de um serviço público eficaz.

A Comissão Permanente de Economia, deliberou por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, CDS/PP e BE, dar parecer favorável ao presente diploma.

Para a especialidade os deputados do PS, propuseram a seguinte alteração ao presente diploma:

Artigo 1.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. Aos contratos de transporte de mercadorias respeitantes a prestações de serviço a efectuar exclusivamente no território da Região Autónoma dos Açores é aplicável o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 3.º

(...)

1. A actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias **por conta de outrem** por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg, só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas, licenciadas pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

Artigo 4.º

(...)

1. São requisitos de acesso e exercício da actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias **por conta de outrem** por meio de veículos de peso bruto superior a 2500 kg, a idoneidade, a capacidade profissional e a capacidade financeira.

2. (...).

Artigo 12.º

(...)

1. Os pedidos de renovação de alvará para o exercício da actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias **por conta de outrem** por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg devem ser requeridos na direcção regional referida no n.º 1 do artigo 3.º com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do respectivo prazo de validade.

2. (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. (...).

Artigo 36.º

(...)

1. As sociedades comerciais ou cooperativas, licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT), podem exercer a actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias **por conta de outrem** por meio de veículos de peso bruto igual ou superior a 2500 kg, sendo-lhes aplicável o Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. (...)
3. (...)
4. (...).

Artigo 37.º

(...)

1. As pessoas singulares (...), devem até 30 de Junho de 2011 conformar-se com os requisitos exigidos (...) no presente diploma.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

As propostas foram aprovadas por unanimidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A **Câmara do Comércio e Indústria dos Açores**, notificada da proposta do Decreto Legislativo Regional que “estabelece o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias efectuado na Região Autónoma dos Açores por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 KG”, vem fazer as seguintes considerações e sugestões:

1 – O artigo 1.º, n.º 2 d) da proposta (tal como o correspondente nacional) é pouco esclarecedor se existe intenção de fazer ou não abranger os transportes efectuados pelos transitários.

2 – Ficam os empresários na dúvida se o alvará emitido pela antiga Direcção Geral dos Transportes Terrestres é suficiente ou não para os transitários efectuarem esses transportes.

3 – Ou será que fica vedado aos transitários efectuar esses transportes?

4 – Seria importante que o diploma esclarecesse essa matéria.

5 – No que diz respeito ao disposto no artigo 13.º, n.º 2 a) que limita a idade da primeira matrícula do veículo a 15 anos, pergunta-se se tal norma abrange apenas os novos licenciamentos e suas renovações ou se se aplica também às renovações de licenciamentos anteriores.

6 – Neste último caso seria importante que o diploma fosse acompanhado de um programa de incentivos para renovação das frotas.

7 – Em relação artigo 14.º, n.º 2 (dísticos de identificação dos veículos licenciados) seria importante a manutenção dos actuais dísticos TP, introduzidos em Setembro de 2007 a substituir os antigos TOM, os quais implicaram um custo elevado de implementação.

8 – Relativamente ao artigo 37.º, n.º 1 e à entrada em vigor do presente diploma, sugere-se que seria mais razoável dar um prazo mais alargado às empresas para se adaptarem ao conteúdo do diploma, sendo que o mesmo deveria ser adiado até 30 de Junho de 2011.

9 – Finalmente, entende a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores que, sendo o tecido empresarial da Região bastante mais débil do que o nacional, deveriam as coimas previstas ter uma redução, em geral, de 30% em relação ao diploma nacional.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2010

A Direcção da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores